



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 107 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6641, Salvador-BA
- E-mail: vrg@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0507395-07.2019.8.05.0001**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Marca**
 Autor: **BRASIL JURIDICO CURSOS LTDA.**
 Réu: **CERS - Cursos Online - Complexo de Ensino Renato Saraiva Ltda.**

Trata-se de demanda indenizatória proposta por BRASIL JURÍDICO CURSOS LTDA. em face de CERS – COMPLEXO DE ENSINO RENATO SARAIVA LTDA., ambos qualificados na fl. 01. O autor alega que criou um método inovador de ensino jurídico e o denominou de *Trilha da Aprovação*, tendo promovido o registro dessa marca no Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Segundo o autor, o réu, que é seu concorrente no mercado do ensino jurídico, apropriou-se ilegalmente da referida marca e a tem usado na promoção de seu negócio, ferindo o direito daquele autor de uso exclusivo da marca Trilha da Aprovação. Daí o pedido do autor para que o réu seja obrigado a cessar imediatamente a violação ao direito em questão.

A petição inicial está suficientemente instruída e os documentos que a acompanham conferem verossimilhança à tese do autor. O de fl. 40 revela que, salvo melhor juízo, o autor viu deferido, em seu favor, o uso da marca "TRILHA DA APROVAÇÃO". E o documento de fls. 42/46 mostra que a ré tem utilizado a mesma marca para divulgação de seus serviços, que concorrem com os daquela autora (ensino jurídico). Logo, há aparente violação do direito do autor de uso exclusivo de sua marca (artigo 129 da Lei n. 9.279/1996). Em casos como o do presente processo, cabe a concessão de tutela antecipada para impedir a continuação do aparente ato ilícito, independentemente de perquirição acerca de dano.

Do exposto, concedo a tutela antecipada em favor do autor, determinado ao réu que providencie, em 05 (cinco) dias, a cessação do uso da marca TRILHA DA APROVAÇÃO por qualquer meio, inclusive pelas famigeradas "redes sociais", devendo adotar medidas para que todos os seus professores e colaboradores cumpram fielmente a presente decisão, tudo sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em caso de descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 107 do Fórum Ruy
Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6641, Salvador-BA
- E-mail: vrg@tjba.jus.br

Designo audiência de conciliação para o dia 16 de abril de 2019, às 9h45min, na sede da 4ª Vara Cível desta Comarca de Salvador (Fórum Ruy Barbosa).

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

A audiência será realizada pelo(a) Conciliador(a) vinculado(a) à 4ª Vara Cível, sob a supervisão do magistrado. Notifique-se o conciliador sobre a audiência designada.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Publique-se e intemem-se.

Salvador(BA), 13 de fevereiro de 2019.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito